

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



TOMADA DE PREÇO N° 001/2022
ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PAVIMENTAÇÃO EM PARALELIPÍPEDOS, NAS RUAS E AVENIDAS DA SEDE, NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, ONDE SE COMPREENDE O BAIRRO DO CENTRO E ALTO DA BOA VISTA (BARIRI), EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE N° 918082/2021/MDR/CAIXA.

RECORRENTES:

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 10.686.207/0001-15;
 PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-CNPJ: 22.491.677/0001-02

I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação do certame foi publicado na segunda-feira, 2 de maio de 2022 | Ano VII - Edição nº 01021 | Caderno 1 Diário Oficial do Município 005

Na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis. Destaque-se, que, apesar de regularmente intimada do conteúdo dos recursos intentados, através de publicação no Diário Oficial do Município, edição do dia 09 de maio de 2022, a empresa melhor classificada no certame deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Nesse sentido, as Recorrentes apresentaram seus respectivos recursos dentro do prazo legal. Portanto, **tempestivos são os recursos apresentados.**

II - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N° 02
 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
 E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
 CNPJ: 13.824.511/0001-70
 ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flávio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba
terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Preliminarmente, com base na premissa do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, os parágrafos seguintes trazem a impugnação como mecanismo de resposta às irresignações de qualquer cidadão quanto aos termos do Edital.

Sobre a decadência do direito de impugnação, refletido em sede de recurso, vale apresentar as seguintes decisões:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, _habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os _mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.

[...]

3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

[...]

(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas _relações jurídicas geradas pelo ato convocatório" (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as _garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editais, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido Classe: ROMS – RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681 O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital gera a decadência em relação ao direito de contra ela se insurgir posteriormente.

III – RESUMO DOS FATOS

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recursos apresentados pelas empresas acima identificadas, aqui denominada Recorrentes, nos autos da Tomada de Preço nº 01/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços relativos à pavimentação em paralelepípedos, nas ruas e avenidas da sede, no município de Terra Nova/BA, onde se compreende o bairro do Centro e Alto da Boa Vista (Bariri), em conformidade com o contrato de repasse nº 918082/2021/MDR/CAIXA.

Em apertada síntese, sustenta a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. que a desclassificação de sua proposta foi indevida no certame, sustentando que as composições de custos são próprias da empresa, sendo adquiridos após cálculos internos de acordo com as execuções de serviços executados exclusivamente pela empresa ao longo do tempo, sendo que a empresa segue perfeitamente a legislação trabalhista e as convenções coletivas.

Já a Recorrente PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da desclassificação de sua proposta de preço, aduziu que os preços ofertados pela licitante já estão inclusos os encargos sociais sobre os insumos do tipo mão de obra, sendo que o programa utilizado para a confecção do orçamento, já incluiu os encargos sociais na composição dos preços unitários.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por esta Comissão de Licitação.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Considerações acerca da regra de vinculação do instrumento convocatório.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flávio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba
terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17^a ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,

Prefeitura Municipal de Terra Nova



impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela

Prefeitura Municipal de Terra Nova



própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editárias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Destarte, basicamente, todas as insurgências apresentadas pelas licitantes Recorrentes dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias.

Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação das Recorrentes e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito de impugná-lo.

Destaque-se, que a Comissão de Licitação nada mais fez que cumprir os

Prefeitura Municipal de Terra Nova



termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos, oportunidade em que passaremos ao julgamento de cada recurso e fundamentos que conduziram a desclassificação das propostas dos Recorrentes no certame em apreço.

4.2. Sobre a desclassificação das propostas das empresas ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Basicamente, os motivos que ensejaram a desclassificação das propostas apresentadas pelas Recorrentes dizem respeito a erros contidos na formação de sua proposta de preço, em desacordo a planilha orçamentária estabelecida no edital, notadamente em relação a inobservância data-base da tabela SINAPI, além da inobservância dos custos com encargos sociais.

Relevante sobre o tema trazer à baila o inciso X, do art. 40 da Lei n. 8.666/93, subsidiariamente aplicável, alegando que “NÃO ADMITE FAIXA DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO PREÇO DE REFERÊNCIA”, a saber:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Ocorre que, como se infere da simples leitura do texto indicado, a fixação de preços máximos é **permitida e não obrigatória**, não se alinhando em nada com o caso ora discutido, uma vez que, conforme explicitado em sede de esclarecimento, o Edital em comento **não apresentou preço máximo**, este sim vinculativo, e, uma vez alterado, sequer um valor referencial. Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, critério estritamente objetivo, desde que conciliável com as características do objeto em licitação e que haja sido

Prefeitura Municipal de Terra Nova



possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

Importante notar que o valor máximo, sendo discricionário, poderá coincidir com o valor estimado pelo órgão. Entretanto, **os conceitos de ambos não se confundem**: 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente '**valor estimado**' não se confunde com '**preço máximo**'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

Assim, em relação a proposta da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. esta Comissão analisou a proposta da empresa em questão e concluiu que a mesma encontra-se com preços dos itens de engenheiro e encarregado abaixo do mês de referência em que a planilha orçamentária foi elaborada.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que a proposta foi elaborada com data-base do mês de junho de 2021, enquanto o certame aconteceu em 2022. A Comissão, por sua vez, entendeu que os itens em questão não deveriam ficar abaixo pelo orçado no órgão, já que estariam com preços defasados em relação a outros licitantes. Por consequência disto não restou alternativa senão a desclassificação da empresa em questão.

Abaixo, seguem composições de referência orçadas pela equipe de engenharia do órgão, além de anexadas ao bojo do edital de licitação:

1.2.1.	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	93,07	93,07
Composição Auxiliar	95402	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,95	0,95
Insumo	2706	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	Mão de Obra	H	1,0000000	90,95	90,95
Insumo	43486	SINAPI	EPI - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS	Equipamento	H	1,0000000	0,55	0,55

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

			COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)					
Insumo	37372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,55	0,55
Insumo	43462	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,01	0,01
Insumo	37373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,06	0,06

MO 42,94 LS => 48,96 MO 91,90
sem LS =>

Valor 22,36 Valor com BDI => 115,43
do BDI =>

1.2.2.	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90776	SINAPI	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	30,65	30,65
Composição Auxiliar	95401	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENCARREGADO GERAL (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000	0,43	0,43
Insumo	4083	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS	Mão de Obra	H	1,0000000	28,59	28,59
Insumo	43487	SINAPI	EPI - FAMILIA ENCARREGADO GERAL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,94	0,94
Insumo	43463	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ENCARREGADO GERAL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,08	0,08
Insumo	37372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1,0000000	0,55	0,55
Insumo	37373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1,0000000	0,06	0,06

MO sem LS => 13,56 LS => 15,46 MO 29,02

Valor 7,37 Valor com 38,02
do BDI => BDI =>

De igual modo, também incorreu em erro a empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, na confecção de sua proposta, pois a

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

1.3.2.	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	9164	ORSE	Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplenagem, inclusive conferências	m	1,000000	4,62	4,62
Composição Auxiliar	88253	SINAPI	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,150000	13,20	1,98
Composição Auxiliar	90781	SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0863018	30,61	2,64
MO sem LS 2,02 =>				LS => 2,30		MO com LS =>	
Valor do BDI 1,11 =>				Valor com BDI =>		5,73	

mesma não apresentou todas as informações pertinentes para fins de entendimento da composição de custos unitários da planilha orçamentária.

Ao revés, a empresa apresentou composições de preço unitário com valores de incidências sociais não explicitadas, não ficando claro, a forma de destaque dos encargos sociais que incidiram na composição dos custos, conforme apresentado pelas demais licitantes do certame, razão pela qual seguimos com a desclassificação da empresa.

Abaixo, também seguem as composições de referência orçadas pela equipe de engenharia do órgão, a saber:

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de desclassificação das propostas das Recorrentes.

V - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência citada e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, resolve

Prefeitura Municipal de Terra Nova



conhecer de todos os recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, para, no mérito:

- a) NEGAR PROVIMENTO aos recursos intentados pelas licitantes ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, especialmente em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- b) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Intimem-se as Recorrentes da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Terra Nova (BA), 16 de maio de 2022.

DÉLIS LURIAN GONÇALVES GONZAGA
Presidente da Comissão